



FREGUESIA DE VILA CHÃ

CONCELHO DE VILA DO CONDE

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

O D.L. n.º 411/98, de 30 de Dezembro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre "Direito Mortuário", que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pela Junta de Freguesia de Vila Chã, enquanto entidade administradora do Cemitério.

O D.L. n.º 411/98 de 30 de Dezembro, que revogou na sua totalidade vários diplomas atinentes a esta matéria, fazendo-o, no entanto, somente parcialmente em relação do D.L. n.º 48770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos Regulamentos dos Cemitérios atualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adotados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 44 220, de 3 de Março de 1962 e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no artigo 29.º do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto n.º 49 770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, a Câmara Municipal de Vila do Conde aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

ARTIGO 1º

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde e os seus Adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação do cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura da sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- i) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- j) Viaturas e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e respeito pela dignidade humana.
- k) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida.
- l) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossário e jazigos;

- m) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- n) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
- o) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

ARTIGO 2º

LEGITIMIDADE

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivente;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DEFINIÇÕES GERAIS

ARTIGO 3º

ÂMBITO

1. O Cemitério Paroquial de São Mamede de Vila Chã destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área da Freguesia, exceto se o óbito tiver ocorrido em outro local e o indivíduo falecido seja proprietário de sepultura perpétua no cemitério.
2. Poderá ainda ser inumado no Cemitério, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do Concelho quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respetiva, e não seja possível a inumação no respetivo cemitério da freguesia da atual residência à data do óbito;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia de Vila Chã, que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na freguesia de Vila Chã;
 - d) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se repute ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

SECÇÃO II

DOS SERVIÇOS

ARTIGO 4º

SERVIÇO DE RECEÇÃO E INUMAÇÃO DE CADÁVERES

1. Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Presidente da Junta de Freguesia ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

ARTIGO 5º

SERVIÇOS DE REGISTO E EXPEDIENTE GERAL

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Junta de Freguesia/ Serviço do Cemitério onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 6º

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

1. Os horários de funcionamento serão afixados por despacho do presidente da Junta de Freguesia ou quem legalmente o substitua.
2. Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido ficarão em depósito na Capela existente no interior do cemitério aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO II

DA REMOÇÃO

ARTIGO 7º

REMOÇÃO

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

ARTIGO 8º REGIME APLICÁVEL

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 411/98.

CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 9º LOCAIS DE INUMAÇÃO

1. As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossário particular ou em local de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excecionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas com determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;

- b) A inumação em capelas privativas e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.

ARTIGO 10º

INUMAÇÕES FORA DO CEMITÉRIO PÚBLICO

1. Nas situações constantes do nº2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.

ARTIGO 11º

MODOS DE INUMAÇÃO

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira, de zinco ou urnas de cremação para cinzas.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no Cemitério perante o funcionário responsável.
3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar-se com a presença de um representante do Presidente da Junta de Freguesia, no local donde partirá o féretro.
4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate da inumação em sepultura ou jazigo.

ARTIGO 12º

PRAZOS DE INUMAÇÃO

1. Nenhum cadáver será inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o falecimento.
2. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação de cadáver em câmara frigorífica, antes de decorrido o prazo previsto no número anterior.
3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2º do presente Regulamento;
 - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - c) Em vinte e quatro horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no nº 1 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 411/98;
 - e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2º deste Regulamento.

ARTIGO 13º

CONDIÇÕES PARA A INUMAÇÃO

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração do óbito ou emitido o boletim de óbito.

ARTIGO 14º

AUTORIZAÇÃO DE INUMAÇÃO

1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º.

2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Decreto-Lei nº 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

Os documentos a que alude o artigo 49º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

ARTIGO 15º

TRAMITAÇÃO

1. O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia através do serviço de Secretaria, por quem estiver encarregue da realização do funeral.
2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Junta de Freguesia emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
3. O documento referido no número anterior será registado na base de dados, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no Cemitério.

ARTIGO 16º

INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito na Capela do Cemitério até que esta esteja devidamente regularizada.
3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido

apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou polícias para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II

DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

ARTIGO 17º

SEPULTURA COMUM NÃO IDENTIFICADA

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

1. Em situação da calamidade pública;
2. Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

ARTIGO 18º

CLASSIFICAÇÃO

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) São temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação.
- b) São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

ARTIGO 19º

DIMENSÕES

As sepulturas terão, em planta, a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

PARA ADULTOS: Comprimento – 2,00m Largura – 1,00m Profundidade – 2,00m

PARA CRIANÇAS: Comprimento – 2,00m Largura – 1,00m Profundidade – 2,00m

ARTIGO 20º

ORGANIZAÇÃO DO ESPAÇO

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.
2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40m e, mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60m de largura (nas zonas a ampliar).

ARTIGO 21º

SEPULTURAS PERPÉTUAS

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III

DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

ARTIGO 22º

ESPÉCIES DE JAZIGOS

1. Os jazigos podem ser de duas espécies:
 - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas – constituídos apenas por edificações acima do solo.
2. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

ARTIGO 23º

DETERIORAÇÕES

1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de o mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efetua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para a sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes foi ficado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

ARTIGO 24º

CONSUMPÇÃO AERÓBIA

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI

DAS EXUMAÇÕES

ARTIGO 25º

PRAZOS

1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos cinco anos sobre a inumação.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

ARTIGO 26º

AVISO AOS INTERESSADOS

1. Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os Serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, promovendo também a publicação de avisos na página oficial da Junta de Freguesia e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no Cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19º.

ARTIGO 27º

EXUMAÇÃO DE OSSADAS EM CAIXÕES INUMADOS EM JAZIGOS

1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos serviços do Cemitério.
3. As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos do artigo 26º serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com o serviço de Cemitério.

CAPÍTULO VII

DAS TRASLADAÇÕES

ARTIGO 28º

COMPETÊNCIA

1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste Regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I do Decreto-Lei nº 411/98.
2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do Cemitério, é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do Cemitério, para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação por correio eletrónico.

ARTIGO 29º

CONDIÇÕES DE TRASLADAÇÃO

1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Quando a trasladação se efetuar para fora do Cemitério, terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

ARTIGO 30º

REGISTOS E COMUNICAÇÕES

1. Na Base de Dados do registo do Cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
2. Os serviços do Cemitério devem, igualmente, proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII

DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I

DAS FORMALIDADES

ARTIGO 31º

CONCESSÃO

1. Os terrenos dos Cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.

3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.

ARTIGO 32º

PEDIDO

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

ARTIGO 33º

DECISÃO DA CONCESSÃO

1. Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

ARTIGO 34º

ALVARÁ DE CONCESSÃO

1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

ARTIGO 35º

PRAZOS DE REALIZAÇÃO DE OBRAS

1. Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados.
2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

ARTIGO 36º

AUTORIZAÇÕES

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade ou cartão de cidadão deve ser exibido.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação do cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

ARTIGO 37º

TRASLADAÇÃO DE RESTOS MORTAIS

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a transladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que

aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida transladação.

2. A transladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

ARTIGO 38º

OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO DO JAZIGO OU SEPULTURA PERPÉTUA

O concessionário do jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de transladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo serventuário que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX

TRANSMISSÃO DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

ARTIGO 39º

TRANSMISSÃO

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos novos documentos emitidos.

ARTIGO 40º

TRANSMISSÃO POR MORTE

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.
2. As transmissões, no seu todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só poderão, porém, ser permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

ARTIGO 41º

TRANSMISSÃO POR ATO ENTRE VIVOS

1. As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles existam corpos ou ossadas.
2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à transladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efetuado aquela transladação e, não sendo a transmissão a favor de cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar e o adquirente assuma o compromisso referido no número dois do artigo anterior.
3. As transmissões previstas nos números anteriores só serão admitidas quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

ARTIGO 42º

AUTORIZAÇÃO

1. Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

2. Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia o valor em vigor para a emissão de um novo alvará.

ARTIGO 43º

AVERBAMENTO

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores, será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Junta de Freguesia e do documento comprovativo da realização da transmissão.

ARTIGO 44º

ABANDONO DE JAZIGO OU SEPULTURA

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade da concessão e, que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

ARTIGO 45º

CONCEITO

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez

anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados em dois dos jornais mais lidos do Concelho e afixados nos lugares de estilo.

2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurarem nos registos.
3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que, nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da Lei Civil.
4. Após trinta dias do recebimento da citação dos interessados, colocar-se-á na construção funerária placa indicativa de abandono.

ARTIGO 46º

DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

ARTIGO 47º

REALIZAÇÃO DE OBRAS

1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta de Freguesia, com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.

2. Na falta de comparência do/s concessionário/s, serão publicados anúncios na página oficial e afixados editais nos placards da Junta de Freguesia, dando conta do estado dos jazigos e identificando, pelos nomes e data de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
3. Se houver o perigo eminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo que, sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

ARTIGO 48º

RESTOS MORTAIS NÃO RECLAMADOS

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

ARTIGO 49º

ÂMBITO DESTE CAPÍTULO

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI

CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

ARTIGO 50º

LICENCIAMENTO

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos, capelas e jazigos mistos particulares, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos e sepulturas.

ARTIGO 51º

PROJETO

1. Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal.
 - b) Memória descritiva da obra, em que especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigidas pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamasse de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
4. Estão dispensadas da apresentação do projeto os jazigos cuja construção obedeça à construção-tipo e materiais já existentes nos cemitérios.

ARTIGO 52º

REQUISITOS DOS JAZIGOS

1. Os jazigos particulares serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas: Comprimento: 2,10m Largura: 1,25m Altura: 0,55m
2. Nos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
3. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,30 metros.

ARTIGO 53º

OSSÁRIO

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões interiores:
Comprimento: 0,80m Largura: 0,50m Altura: 0,40m
2. Nos ossários não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no nº3 do artigo anterior.

ARTIGO 54º

JAZIGOS DE CAPELA

1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00 metros de frente e 2,70 metros de fundo.
2. Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1 metro de frente e 2 metros de fundo.

ARTIGO 55º

REQUISITOS DAS SEPULTURAS

As sepulturas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,1 metros.

ARTIGO 56º

OBRAS DE CONSERVAÇÃO

1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. Para efeitos no disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 60º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para a execução destas.
3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras e expensas dos interessados.
4. Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar o prazo a que alude o nº1 deste artigo.

ARTIGO 57º

DESCONHECIMENTO DA MORADA

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

ARTIGO 58º

CASOS OMISSOS

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

ARTIGO 59º

SINAIS FUNERÁRIOS

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão permitidos epitáfios que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

ARTIGO 60º

EMBELEZAMENTO

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

ARTIGO 61º

AUTORIZAÇÃO PRÉVIA

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII

DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITÉRIO

ARTIGO 62º

REGIME LEGAL

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas, é da competência da Junta de Freguesia.

ARTIGO 63º

TRANSFERÊNCIA DO CEMITÉRIO

No caso de transferência do Cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 64º

ENTRADA DE VIATURAS

No Cemitério é proibida a entrada de qualquer tipo de viaturas.

ARTIGO 65º

PROIBIÇÕES NO RECINTO DO CEMITÉRIO

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

- b) Entrar acompanhado por quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de caráter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

ARTIGO 66º

RETIRADA DE OBJETOS

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas, não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do Cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao Cemitério.

ARTIGO 67º

REALIZAÇÃO DE CERIMÓNIAS

1. Dentro do espaço do Cemitério carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 48 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

ARTIGO 68º

INCINERAÇÃO DE OBJETOS

Não podem sair do Cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

ARTIGO 69º

ABERTURA DE CAIXÃO DE METAL

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.
2. A abertura de caixão de chumbo utilizado sem inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas.

CAPÍTULO XIV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

ARTIGO 70º

FISCALIZAÇÃO

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

ARTIGO 71º

COMPETÊNCIA

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia.

ARTIGO 72º

CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

1. Constitui contraordenação punível com coima de 249,40€ a 3740,98€ a violação das seguintes normas do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº2 do artigo 5º;
 - b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por estrada ou por vias férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no nº 1 e nº 3 artigo 6º;
 - c) O transporte de ossadas fora de cemitério, por estrada ou por vias férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no nº 2 e nº 3 do artigo 6º;
 - d) O transporte de cadáver ou ossadas fora de cemitério, por estrada ou por vias férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artigo 9º;
 - e) A inumação, encerramento de caixão em zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
 - f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no nº2 do artigo 8º;
 - g) A inumação, encerramento de caixão em zinco ou colocação de câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do nº 2 do artigo 9º;
 - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº1 do artigo 10º.
 - i) A abertura de caixão de zinco ou chumbo para efeitos de cremação de cadáver ou ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável ou pela Junta de Freguesia;
 - j) A inumação fora de Cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº2 do artigo 11º;
 - k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;

- l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14º;
 - m) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimentos de mandado da autoridade judiciária;
 - n) A infração ao disposto no nº2 do artigo 21º;
 - o) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº2 do artigo 22º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4mm.
2. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de 99,76€ e máxima de 1246,99€ a violação das seguintes normas do Decreto-Lei nº 411/98 de 30 de Dezembro:
- a) O transporte de cadáver ou ossadas dentro do Cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;
 - b) A infração ao disposto no nº3 do artigo 8º;
 - c) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.
3. A negligência e a tentativa são puníveis.

ARTIGO 73º

SANÇÕES ACESSÓRIAS

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
- a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 74º

OMISSÕES

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de Freguesia.

ARTIGO 75º

ENTRADA EM VIGOR

Este regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação pela Assembleia de Freguesia.

Vila Chã, 19 de Junho de 2020



O Presidente da Freguesia de Vila Chã

